



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

DECRETO Nº 138/2022, de 21 de dezembro de 2022.

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE PESSOAS JURÍDICAS DE QUE TRATA A LEI FEDERAL Nº 12.846/13 E ATRIBUI COMPETÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO À CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES, NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IBATIBA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município; **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.846/13;

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º No âmbito do Poder Executivo Municipal, a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de ato lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, observará o disposto neste Decreto, em conformidade com a Lei Federal nº 12.846/13.

Parágrafo único. Nos termos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, poderão ser responsabilizadas, as pessoas jurídicas que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito.

Art. 2º Com observância da Lei Federal nº 12.846/13, as disposições deste Decreto serão utilizadas, no que couber, para apurar as infrações administrativas que ensejem a responsabilização de pessoas jurídicas por prática de atos ilícitos em geral contra a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II

Da Instauração, Processamento e Julgamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º A notícia do fato ilícito e a documentação pertinente será encaminhada para o Comitê de Apuração de Fato – CAF para exercer juízo de admissibilidade, o qual adotará os seguintes procedimentos:

I – Decidir pelo arquivamento do processo, caso entenda pela inexistência de indícios de autoria e de materialidade;

II – Decidir pela instauração do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, caso vislumbre a existência de indícios de autoria e materialidade.

§ 1º O Comitê poderá requisitar e realizar diligências em geral para subsidiar a formação da decisão que versa os incisos I e II do presente artigo.

§ 2º Na decisão deverá ter o relatório, fundamentação e conclusão, indicando-se precisamente o fato ilícito e qual norma foi violada.

§ 3º Após proferir a decisão, o Comitê encaminhará os autos para ciência do Prefeito Municipal, podendo este ratificar ou reformar a decisão.

§ 4º Em caso de reforma da decisão, o Prefeito Municipal poderá adotar uma das medidas descritas nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

Art. 4º Não sendo o caso de arquivamento, o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR será instaurado por meio da decisão proferida nos autos, com lavratura da intimação que será encaminhada fisicamente e, se possível, eletronicamente ao endereço do autuado.

§ 1º A intimação deverá ter as seguintes informações e documentos:

I – Número do processo administrativo;

II – Nome da empresa intimada;

III – Indicação da norma violada;

IV – Cópia da decisão que determinou a instauração do Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR;

V – Direito de apresentar defesa prévia no prazo de 30 (trinta) dias corridos, facultando-se a juntada de documentos que entender pertinentes, podendo, ainda, arrolar no máximo 03 (três) testemunhas para cada fato, caso queira, sob pena de preclusão.

§ 1º A não apresentação da defesa prévia acarretará na declaração de revelia, com a presunção de veracidade dos fatos imputados, podendo o autuado intervir no processo a qualquer momento, recebendo-o no estado que se encontrar. O autuado revel não será intimado de nenhum ato do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§ 2º A apresentação intempestiva de qualquer defesa acarretará no seu desentranhamento dos autos.

§ 3º O prazo iniciará do dia recebimento da intimação, excluído o primeiro dia e incluído o final, prorrogando-se para o primeiro dia útil caso não tenha expediente na Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES na data limite, ou, quando o expediente terminar antes do horário regular.

§ 4º Caso a intimação seja infrutífera, o autuado será intimado por edital.

Art. 5º Apresentada ou não a defesa, o fato será certificado nos autos pelo Comitê de Apuração de Fato – CAF, com designação de audiência para produção de provas, caso seja necessário.

§ 1º Na audiência poderá ser produzido as seguintes provas, na seguinte ordem:
II – Proceder com a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, nesta ordem.
I – Depoimento pessoal do autuado, o qual será o último ato da instrução a ser praticado.

§ 2º Finalizada a audiência, o autuado poderá apresentar Alegações Finais no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à audiência, sendo vedado a juntada de novos documentos, salvo se comprovado que são provas novas que não puderam ser juntadas anteriormente, devidamente justificado, sob pena de serem desentranhadas.

§ 3º As Alegações Finais intempestivas serão desentranhadas dos autos.

Art. 6º Não havendo necessidade de designar audiência nos termos do artigo anterior, os autos serão conclusos para julgamento.

Art. 7º Cumprido as disposições anteriores, será proferida proposta de decisão sobre os fatos apurados, com os seguintes registros:

I – Relatório do processo, descrevendo especialmente o seguinte:

- a) Descrição do fato imputado e norma violada ao autuado;
- b) Menção às provas dos autos produzidas;
- c) Exposição e análise dos argumentos da defesa, indicando-se as provas produzidas;

II – Fundamentação;

III – Conclusão com a seguinte proposta:

- a) Arquivamento do feito, com a absolvição do autuado; ou

Rua Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba/ES, CEP 29.395 - 000

CNPJ: 27.744.150/0001-66



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- b) Pela punição do autuado, com indicação da norma violada e a penalidade que entende cabível, conforme previsto na Lei Federal nº 12.846/13, em especial o art. 6º desta Lei.

Art. 8º Na hipótese de proferir decisão absolutória, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal para ratificá-la ou não.

§ 1º Em caso de condenação, o autuado poderá apresentar Recurso Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias corridos, observando-se o § 3º do art. 4º do presente Decreto, o qual será encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal proferir decisão.

§ 2º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias corridos após a prolação da decisão, o Comitê de Apuração de Fato – CAF certificará nos autos o trânsito em julgado.

§ 3º Após o trânsito em julgado da decisão, o Comitê de Apuração de Fato – CAF procederá com a publicação e demais diligências previstas na Lei Federal nº 12.846/13 com vistas a dar efetividade e conseqüente cumprimento à decisão administrativa.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 9º Concluído Processo Administrativo de Responsabilização – PAR com a adoção de todas as providências legais previstas na legislação, o processo será remetido para a Procuradoria-Geral do Município proceder com a análise e opinar sobre a viabilidade de ajuizar ação judicial ou não, conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.846/13, em especial os artigos 18 e 19 desta Lei.

§ 1º Após a emissão do parecer jurídico, os autos serão encaminhados ao Prefeito Municipal para manifestação.

§ 2º Durante o trâmite do processo, quando for solicitado, a Procuradoria-Geral do Município poderá proferir parecer jurídico sobre a questão suscitada.

Art. 10. A Controladoria-Geral do Município poderá avocar o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes os trâmites e demais atos administrativos.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATIBA
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Cumpra-se, registre-se e publique-se.

Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Ibatiba/ES,
aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e
dois (21/12/2022).

LUCIANO MIRANDA SALGADO

Prefeito Municipal